



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA GO VENDAS ELETRÔNICAS.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

IMPUGNANTE: GO VENDAS ELETRÔNICAS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 028.2023- SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS (**ELETRDOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E OUTROS**) DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, CONSTANTE DO ANEXO I DO PRESENTE EDITAL.

Na condição de Pregoeira da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, passa-se ao julgamento da IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS** enviado ao e-mail pregao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br no dia 14 de julho de 2023 as 18h:11min, ao que passaremos a análise conforme segue:

I - DAS PRELIMINARES - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO.

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa requerente, nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação



de contrariedade aos princípios da igualdade, da legalidade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido. Ainda, a impugnação requer atendimento a critérios temporais e formais, a seguir apontados.

Tendo recepcionado a peça impugnatória ao edital vinculado ao procedimento acima referenciado, encaminhada em via eletrônica pela impugnante também referenciada no introito, e considerando que a disputa de lances deste certame foi designada para o dia 18 de julho de 2023, tem-se que a mesma é **INTEMPESTIVA**, por desatendimento ao disposto no subitem 9.1 do ato convocatório e à legislação correlata neste sentido. Vejamos:

9.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

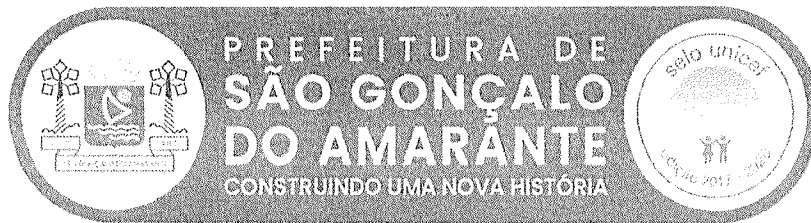
Como se pode perceber, a licitante não preenche qualquer hipótese previsto no item acima assinalado.

Ainda assim, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação:

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Por ocasião da publicação do Edital, a impugnante apresentou a esta Administração razões contrárias ao disposto no instrumento convocatório no que tange ao seguinte ponto:

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120 – CEP: 62.670-000
– São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 – CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: prefeituramunicipal@pmsga.com.br – Site: <http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>



1) DO EDITAL NÃO EDITÁVEL.

Em análise ao edital e seus anexos, foi possível verificar que o documento é digitalizado e não pode ser editável, o que dificulta a busca de informações no documento.

Pelo exposto, considerando a Legislação e entendimento supracitados, com vistas a garantir a transparência, publicidade e a ampla competitividade, requer-se que a Administração altere o formato de disponibilização do edital e seus anexos para Excel, Word, ou outra forma copiável, para possibilitar o acesso e manipulação dos documentos.

A íntegra da peça impugnatória fora disponibilizada para acesso a quem interessar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente processo licitatório estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes à licitação, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observados os princípios concernentes à atuação da Administração Pública, quais sejam: os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, sustentabilidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, dentre outros.

Registre-se que a metodologia utilizada para esclarecimentos sobre os pontos abordados em sede de impugnação, encontram-se fundamentada nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02 e no Edital publicado.

Em virtude do requerimento e das alegações da impugnante, no que tange a necessidade de edital em formato editável, cumpre esclarecer que assim como não fora observado o cumprimento do prazo de envio da impugnação, a mesma também não

observou que todos os arquivos foram devidamente disponibilizados no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE, em formato OCR, qual seja: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/218689/licit/160564>, sendo plenamente possível sua edição, conforme exposto abaixo:

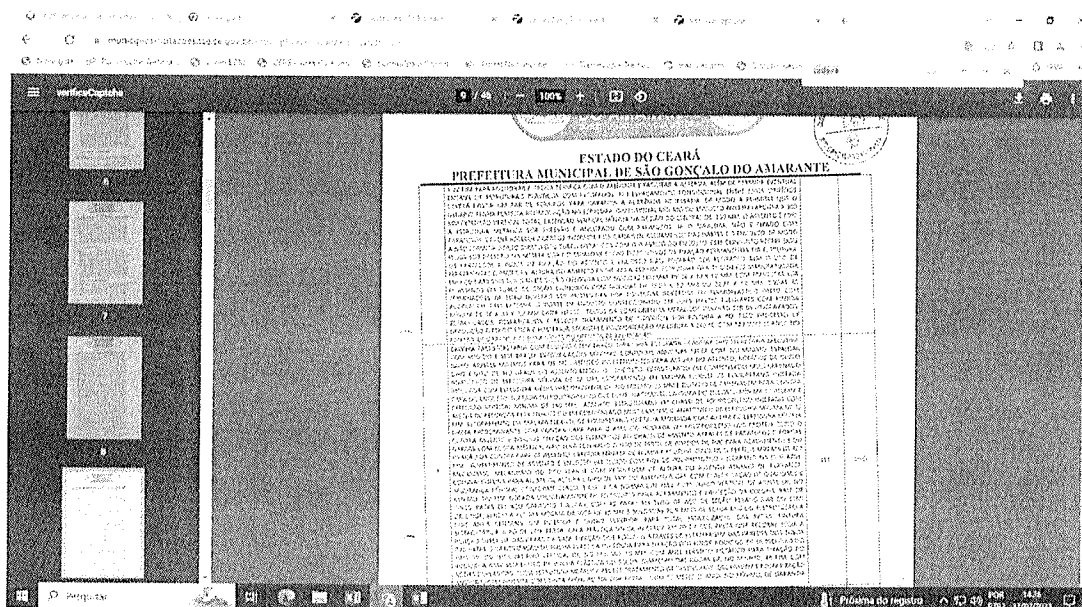


Figura I extraído do sítio do TCE <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/verificaCaptcha>.

Assim, vê-se que o presente Edital, não viola o princípio da publicidade, legalidade e isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais, devendo-se manter inalterado.

III – DA CONCLUSÃO



Deste modo, considerando as razões de fato e de direito anteriormente apresentadas, a presente impugnação será recebida, mas NÃO CONHECIDA, por ser INTEMPESTIVA e sem efeitos recursais.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

São Gonçalo do Amarante/CE, 17 de julho de 2023.


Maria Fabíola Alves Castro

Pregoeira